



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010845-48.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA MELO DE JESUS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1010845-48.2022.8.26.0020

Apelante: Bianca Melo de Jesus Costa

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.591

Apelação. Ação de cobrança. Insurgência da requerida. Alegação de falha na prestação de serviço do Banco apelado. Não cabimento. Sentença de procedência suficientemente fundamentada. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

BIANCA MELO DE JESUS COSTA

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 154 a 156, que julgou procedente a pretensão inicial em condenou a requerida “ao pagamento para a autora, da quantia de R\$ 27.538,10 tudo devidamente atualizado, de acordo com a Planilha Prática do TJSP, bem acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da planilha de fls. 65 (julho de 2022)”.

Em síntese, reitera seus argumentos lançados na petição inicial sustentando que a falha na prestação de serviço do Banco apelado. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento. Isso porque, os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Banco Santander S/A contra Bianca Melo de Jesus Costa.

Alega o autor, em síntese, que um de seus clientes, Aliança Urologia Paulista Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 19.297.427/0001-21, afirma desconhecer movimentações financeiras de sua conta bancária, sendo que uma delas,

efetuada em 22 de fevereiro de 2022, foi uma transferência destinada à requerida, no valor de R\$ 24.999,54. O requerente, além de ter efetuado a devolução da quantia ao cliente, buscou reverter a operação junto à requerida, contudo não logrou êxito. Requer, assim, a procedência do pedido, com a condenação da parte requerida ao pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 4.366,63. Juntou os documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 101/108) sem preliminares. No mérito, alega que um conhecido dela se apoderou do seu cartão bancário e disse que daria uma solução ao caso. Alega que houve transações em sua conta, tendo sido sacada todas as quantias ali existentes. Afirma ser uma vítima também, não sendo razoável a tentativa do banco de cobrá-la pelo débito. Por isso, requer a total improcedência do pedido. Junta documentos. Réplica a fls. 125/137.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas ou tentativa de conciliação (fls. 138/139), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 142/145 e 152/153).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matérias que prescindem da produção de prova não documental, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que as circunstâncias da causa evidenciam, por meio das declarações das partes, ser improvável a conciliação. Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, de rigor a procedência do pedido.

Destaque-se, de início, que a alegação da ré é totalmente inverossímil e, mais do que isso, quase sem sentido.

A requerida alega que terceira pessoa tomou posse do seu cartão e sacou todos os valores da conta dela.

Nesse sentido, algumas questões se impõem: por que a autora deu o cartão para desconhecido? Por que, além do cartão, a autora forneceu a senha de seu cartão? Se a autora teve o cartão levado contra sua vontade e a conta bancária zerada, por que não efetuou boletim de ocorrência para relatar o crime? E afinal: o que todas essas questões têm a ver com o fato de a autora ter recebido valores de terceiro em sua conta bancária?

Perceba-se que a narrativa da autora não explica nenhum dos pontos trazidos na inicial. Traz relato desprovido do mínimo de lógica e que em nada agrega à defesa. Fato é que, diante dos fatos apresentados pelo autor, a requerida não logrou êxito em apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, sendo de rigor a procedência do pedido, nos termos do art. 884 do Código Civil.

ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONDENO a ré ao pagamento, para a autora, da quantia de R\$ 27.538,10 tudo devidamente atualizado, de acordo com a Planilha Prática do TJSP, bem acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da planilha de fls. 65 (julho de 2022).

Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que ora arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

P.I.C.”

Posto isso, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator